

EMENDA Nº 39
(ao PLS nº 283, de 2012)

Acrescente-se no Capítulo VII – Das Sanções Administrativas, a Seção II à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Seção II

Da Medida Preventiva

‘Art. 55-A Em qualquer fase do processo administrativo para apuração de infrações às normas de defesa do consumidor, poderá o órgão administrativo competente adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que a prática do fornecedor processado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado de consumo e ao consumidor prejuízo de difícil reparação ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, determinar-se-á a imediata cessação da prática e será ordenada, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 56, inciso I, desta Lei.

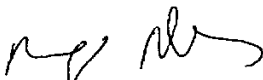
§ 2º Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso, sem efeito suspensivo.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração está perfeitamente alinhada no sentido de dar instrumentos para o fortalecimento dos Procons, tendo sido elaborada com base na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (nova Lei do CADE), que prevê a possibilidade de adoção de medida administrativa no inquérito ou processo administrativo relativo ao cometimento de infrações à ordem econômica.

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,


Senador RODRIGO ROLLEMBERG